



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 2012.3.026548-6

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: PARAGOMINAS

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO)

APELADO/APELANTE: ADAIAS DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL. ARBITRAMENTO. ARTIGO 85, §8º DO CPC. BASE DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ IMPROVIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADAIAS DE ANDRADE SILVA PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

I – O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará e sua incorporação apenas quando da transferência do militar para capital ou para inatividade, na forma da Lei nº 5.652/91 na forma da Lei nº 5.652/91;

II – De acordo com as provas constantes nos autos, o requerente/apelado faz jus ao pagamento do adicional de interiorização e seus retroativos por laborar no interior do Estado;

III – No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda Pública tem origem no pagamento do adicional de interiorização, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09;

IV - No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação;

V - Inexistência de sucumbência recíproca, haja vista que o pedido formulado na inicial foi deferido pelo juízo a quo.

VI – Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), com base no §8º do art. 85 do CPC, e de acordo com entendimento seguido pela Câmara.

VII – Apelação interposta pelo Estado do Pará improvida. Apelação interposta por Adaias de Andrade Silva provida.

VIII – Em sede de Reexame necessário, sentença parcialmente reformada para determinar que os juros moratórios devem ser calculados com base no



índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo a partir da citação válida, e a incidência da correção monetária, com base no IPCA, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará e dar provimento ao recurso de apelação interposto por Adaias de Andrade Silva, e, em sede de reexame necessário, modificar a sentença vergastada para fixar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2012.3.026548-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: PARAGOMINAS
APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO:
ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO)
APELADO/APELANTE: ADAIAS DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO: DENNIS
SILVA CAMPOS)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo ESTADO DO PARÁ e por ADAIAS DE ANDRADE SILVA, manifestando seus inconformismos com a



decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos e Incorporação ao Soldo ajuizada por ADAIAS DE ANDRADE SILVA, que julgou procedente a ação proposta, determinando que o ESTADO DO PARÁ conceda o mencionado adicional ao apelado enquanto estiver lotado no interior do Estado e a incorporação aos rendimentos do autor, bem como ao pagamento dos períodos retroativos, respeitado o limite máximo de 05(cinco) anos anteriores o ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC. Arbitrou, ainda, honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 20, § 4º, do CPC.

DAS RAZÕES DO APELANTE/APELADO:

Em suas razões (fls. 62/71), aduz o apelante/apelado que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento da gratificação pleiteada pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens e de incorporação do valor futuramente.

Sustenta que a sentença deve ser reformada, também, em decorrência da equivocada fixação dos honorários advocatícios, já que a sentença não demonstrou a forma pela qual chegou a valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de como aplicou o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, tendo em vista inexistir suporte fático e jurídico para a pretensão demandante.

Às fls. 91/93, o apelado/apelante apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

DAS RAZÕES DO APELADO/APELANTE:

Em suas razões (fls. 62/71), aduz o apelado/apelante que a decisão recorrida é omissa e contraditória, pois em sua parte dispositiva o magistrado condenou o réu em honorários de sucumbência arbitrando valores que destoam da previsão legal.

Sustenta que a verba fixada pelo juízo representa menos de 5% do valor da causa, razão pela qual solicita a majoração da verba de honorários advocatícios.

Às fls. 95/98, o apelante/apelado apresentou suas contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, requerendo a diminuição dos honorários fixados como forma de não onerar em demasia o ente público.

Através do despacho de fls. 90, a autoridade sentenciante recebeu os recursos em seus dois efeitos e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão



Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa, exarou o parecer de fls. 110/119, opinando pelo conhecimento das apelações e pelo improvimento da apelação interposta por ADAIAS DE ANDRADE SILVA e pelo parcial provimento em relação a apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, modificando apenas no que se refere ao pedido de incorporação do Adicional de Interiorização ao soldo militar, mantendo-se os demais termos da decisão.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os presentes recursos.

PRELIMINAR DE OFÍCIO - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA ILÍQUIDA

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença vergastada foi prolatada contra o Estado e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Assim, acolho a preliminar para receber o presente feito em recurso oficial



necessário, considerando que a sentença é ilíquida. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Aduz o Estado do Pará que as verbas pleiteadas pela recorrida possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, §2º, do Código Civil.

O referido argumento não merece prosperar, posto que em se tratando de pretensão formulada contra o Estado, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Analizando as provas acostadas aos autos, verifico que não houve por parte de Adaias de Andrade Silva qualquer pedido administrativo prévio de pagamento de adicional de interiorização, limitando-se a ajuizar a presente ação judicial.

Assim, a Administração teria agido sem prévio pronunciamento formal, e simplesmente não procedido ao pagamento do adicional de interiorização à Adaias de Andrade Silva, nos termos previstos na Lei Estadual nº 5.652/91. Portanto, trata-se de situação jurídica de trato sucessivo, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês. Nessa linha de entendimento, o STJ já sumulou a matéria, senão vejamos:

Súmula nº 85 - STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Logo, acerca da prescrição, entendo que aplica-se, ao caso em análise, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada contra a Fazenda Pública, renovando-se mês a mês por tratar-se de relação de trato sucessivo, diante da ausência de expresse pronunciamento da Administração acerca do direito ora reivindicado pelo apelado.

Neste contexto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2012 e que Adaias de Andrade Silva pleiteia em sua exordial o pagamento do adicional de 100%(cem por cento) dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior do Estado, a correção monetária e os juros legais.

Entendo que a condenação do Estado ao pagamento de valores pretéritos deve se restringir aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ordinária, conforme determinado na sentença atacada.

Nestes termos, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

MÉRITO:

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ:



O cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do apelado, que por ser policial militar, pleiteou o direito de receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda, ao pagamento dos valores retroativos devidos por todo o período trabalhado no interior.

Inicialmente, compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que o apelado/apelante, é ocupante do cargo de Soldado da PM/PA, encontra-se efetivamente lotado no município de Paragominas, conforme demonstram os comprovantes de pagamentos de fls. 09/10.

Acerca do alegado direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a referida vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo. Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade. Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior. Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade. Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará possui o direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, somente sendo cabível a respectiva incorporação quando da transferência do militar para capital ou para inatividade. Importante ressaltar, ainda, a interpretação sistemática dos arts. 2º e 5º, da lei nº 5.652/91, a qual autoriza a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

No presente caso, o único argumento do apelante para justificar a impossibilidade de pagamento do adicional de interiorização ao recorrido é



que já concede aos militares a denominada gratificação de localidade especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente. Para melhor análise da alegação, entendo ser necessário fazer uma distinção entre gratificação e adicional, visto que ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração Pública, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente.

De outra banda, instituto diametralmente distinto é a gratificação. A gratificação é uma vantagem pecuniária atribuída precariamente ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica. Analisando a natureza de cada uma das vantagens pecuniárias, observa-se que ambas são de caráter propter laborem, tendo seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei, conforme se verifica nos dispositivos que ora transcrevo:

Lei nº 5.652/91- Dispõe sobre o adicional de interiorização dos servidores militares estaduais, que se refere o inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual.

(...) Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Lei nº 4.491/73.

(...)

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, se observa que os fatos geradores de cada uma das vantagens não se confundem, o que se permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem ofensa à lei ou à Constituição.

Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado do Pará, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.

Assim, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo acolhido constantemente neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:



APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SIMULTANÊA DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na apelação interposta é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do Adicional de Interiorização e também da Gratificação de Localidade Especial, uma vez que possuem naturezas distintas e mais, o Adicional de Interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a Gratificação de Localidade Especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias e não é necessário que seja no interior do Estado. 2, 3 e 4. Omissis. (Apelação Cível nº 201430152219, Acórdão nº 141493, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 01/12/2014, publicado em 04/12/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME E APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. REFORMADA A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, A APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DEVERÁ OBEDECER AO DISPOSTO NO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1- O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte. 2, 3, 4 e 5 – Omissis. (Apelação Cível nº 201430055992, Acórdão nº 141229, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2014, publicado em 02/12/2014)

Por conseguinte, não merece reparo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático no que tange à parte que condenou o apelante/apelado ao pagamento do adicional de interiorização ao recorrido, visto que se encontra demonstrado que o mesmo efetivamente faz jus ao referido benefício, pois encontra-se lotado e prestando serviço no interior do Estado do Pará. No que concerne ao pleito de afastamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendo que o pedido igualmente não merece acolhimento, visto que o apelado/apelante teve o seu pedido entabulado na inicial acolhido, por isso,



deve o recorrente arcar com os honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, sendo, portanto, inaplicável a alegação de sucumbência recíproca.

REEXAME NECESSÁRIO

Por fim, observo que por ocasião da condenação do Estado do Pará ao pagamento das prestações pretéritas à Adaias de Andrade Silva, a sentença determinou que estas devem ser pagas acrescido de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC.

Assim, em reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença atacada, apenas no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação imposta ao Estado do Pará. Senão vejamos.

Esclareço, inicialmente, que a matéria atinente à correção e juros nas condenações impostas à Fazenda Pública foi alterada com a edição da Lei nº 11.960, em 30/06/2009, que alterou redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual passou ter a seguinte redação, in verbis:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir de então, a referida matéria passou a dispor que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haveria a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe em 02/04/2013), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Por conseguinte, declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na redação que foi conferida pela Lei nº 11.960/2009, se aplica o sistema híbrido, sendo assim, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA desde a data de vencimento de cada parcela, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os juros de mora, nas ações cuja citação tenha ocorrido em data posterior a 30/06/2009, ocorrem segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE A MATÉRIA. 1. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária devidos pela Fazenda Pública possuem natureza



instrumental, aplicando-se a partir de sua vigência aos processos em curso. 2. A partir de 30/6/2009 os juros de mora corresponderão aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/94, com redação dada pela Lei 11.960/09. 3. No que se refere à correção monetária de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, impõe-se o afastamento da redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme declaração de inconstitucionalidade parcial, proferida da ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF, incidindo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período. 4, 5 e 6-Omissis. (AgRg no REsp 1448893/PR; Relator: Ministro Og Fernandes; J. 16/10/2014; P. DJe 20/11/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.205.946/SP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009, RELATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO QUE PERMANECE EFICAZ EM RELAÇÃO AOS JUROS, EXCETO NAS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.270.439/PR. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009: IPCA. OMISSÕES CONFIGURADAS. 1. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, incidirão, relativamente aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma, haja vista natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP. 2, 3 e 4 – Omissis. (EDcl no REsp 1066058/PR; Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; J. 20/08/2013; P. DJe 27/08/2013)

Sendo assim, a sentença deve ser reformada, no sentido de:

I - fixar a regra de juros a ser aplicada, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 11.960/09, a partir da citação válida;

II - fixar, para a correção monetária, o cálculo com base no IPCA, tomando por base a data de cada parcela devida e não paga ao recorrente, respeitados os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

APELAÇÃO INTERPOSTA POR ADAIAS DE ANDRADE SILVA

Em relação aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo, assiste razão em parte o Apelante. Senão vejamos.

Inicialmente, destaco ser inaplicável a tese da sucumbência recíproca ao caso dos autos, vez que, na verdade, a demandante formulou três pedidos



distintos: o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de interiorização, o pagamento dos valores retroativos e a incorporação aos seus vencimentos. E, a autoridade monocrática, reconhecendo o direito da autora ao referido adicional, julgou procedente em parte a ação para condenar o Estado do Pará ao pagamento do retroativo devido. Portanto, resta demonstrado que a requerente decaiu em parte mínima do pedido entabulado na inicial, devendo, por isso, arcar o requerido com os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Por outro lado, vê-se que o Juízo de 1º grau arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ora, levando em consideração que o valor da condenação ainda será objeto de liquidação por meio do cálculo do valor do adicional de interiorização devido nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o soldo da Autora, tudo devidamente atualizado, fica impossibilitado, por conseguinte, o conhecimento do valor da condenação para fins de cálculo do percentual no qual foi condenado o Estado do Pará, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Destarte, na forma do artigo 85, §8º do CPC, os honorários advocatícios, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no §8º do art. 85 do CPC/2015.

Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e das apelações:

NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARÁ, e em sede de REEXAME NECESSÁRIO reformo parcialmente a sentença vergastada apenas alterar a fórmula de cálculo dos juros e correção monetária que incidirão sobre a condenação.

DOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto por ADAIAS DE ANDRADE SILVA, apenas para reformar a sentença guerreada, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação expendida, mantendo os demais termos da sentença

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora